



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13771.000663/2004-87
Recurso n° 157.721 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 194-00.048
Sessão de 20 de outubro de 2008
Recorrente MARIA IRACEMA DE FREITAS PROENÇA ROSA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO - Comprovada por Laudo Oficial da Previdência Social, no qual consta o termo de início da doença anterior aos rendimentos glosados, é de ser declarada a isenção e, conseqüentemente, im procedência da exigência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA IRACEMA DE FREITAS PROENÇA ROSA.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


JÚLIO CÉZAR DA FONSECA FURTADO

Relator

FORMALIZADO EM: 06 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende e Marcelô Magalhães Peixoto.

Relatório

O Auto de Infração ora em análise originou-se da revisão da DIRPF/2002 em que, de acordo com fls. 15 dos autos, foram alterados os valores dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 59.364,14, desconto simplificado para R\$ 8.000,00 e rendimentos isentos e não tributáveis para R\$ 9.598,78.

A infração ora em comento teve o seu enquadramento legal baseado nos dispositivos legais elencados às fls. 10 e 16 dos autos.

A Recorrente, por sua vez, formalizou o processo n° 11543-002.529/2004-89, objetivando a isenção por moléstia grave alegando que se submeteu ao exame de junta médica oficial a qual lhe considerou portadora de moléstia grave desde julho de 1996.

Informa, ainda, que a fonte pagadora só considerou os rendimentos isentos e não tributáveis a partir de dezembro de 2001, alegando que a Autoridade Administrativa deveria ter analisado o supra citado processo antes da lavratura do Auto de Infração.

O acórdão recorrido, por sua vez, n° 13-14.941, julgou o lançamento procedente consoante a seguinte ementa:

“Assunto - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

Exercício: 2002

COMPROVAÇÃO DE MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL.

A legislação do imposto de renda elegeu a modalidade laudo médico (ou laudo pericial) como instrumento hábil para comprovação do estado clínico do paciente que irá trazer reflexos junto à administração tributária, desde que preencha e contenha os elementos suficientes para formar a convicção das autoridades fiscais.

Lançamento Procedente.”

Inconformada com tal decisão, ofereceu a Recorrente, tempestivamente, Recurso a este Conselho alegando em preliminar que os documentos que juntou ao longo dos autos para comprovar a sua moléstia grave já seriam suficientes.

Porém, em sede recursal, anexou novos documentos, em especial, um Atestado médico da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro (fls. 66), atestado esse o qual faz referência ao Sistema único de Saúde do Ministério da Saúde - SUS, bem como uma declaração da mesma entidade (fls. 68), atestando que a Recorrente é portadora da Melanoma GRA IV (Clark), d.c - 43.5 de alta malignidade, tendo sido submetida em cirurgia em 05 de setembro de 1996, com confirmação por biópsia, lâmina 0715, CID 10) c.43.5, sendo assim, enquadrada na Lei. 9.250/95, que a isenta do Imposto sobre a Renda, bem como a declaração de fls. 69, da Rioprevidência - Fundo único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro.

À fls. 70 juntou, ainda, Laudo Pericial Oficial da Previdência Social, através do qual se constata que a mesma é portadora de patologia de número CID 43-5, desde julho de 1996, atestando o referido documento ser a Recorrente isenta para fins de Imposto sobre A Renda, conforme a Lei n° 7.713/98, artigo 6º, inciso XIV, e pela Lei n° 9.250/95, artigo 30, parágrafo 2º.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JÚLIO CÉZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O Recurso é tempestivo e, portanto dele conheço.

Conforme exposto acima, o ponto central do presente Recurso repousa no reconhecimento, ou não, da isenção da Recorrente em função de moléstia grave que a acometeu.

Pela análise dos documentos já trazidos aos autos, estes consubstanciados pelos demais acostados ao Recurso percebe-se que a Recorrente é portadora de moléstia grave a ensejar o reconhecimento de sua isenção.

Isso porque, o mal que a cometera (melanôma), se trata de um agressivo tipo de neoplasia (câncer) de pele. De acordo com o site *Dermatologia .net*, “o melanoma maligno é o câncer da pele de pior prognóstico. É um tumor muito grave devido ao seu alto potencial de produzir metástases enviando células tumorais para outros órgãos, onde se desenvolvem. Origina-se dos melanócitos, células que produzem o pigmento que dá a cor da pele. Pode se originar da pele sã ou de lesões pigmentadas pré-existentes, os nevos pigmentados (“sinais” escuros)”.

Vale ressaltar que o inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/88, é claro ao destacar a neoplasia maligna como uma das moléstias ensejadoras do direito ao benefício da isenção.

Além disso, cabe frisar, por derradeiro, que a Recorrente, na fase impugnatória, já havia juntado à fls. 08, o Laudo da Previdência Social, o qual já reconhecia ser a Recorrente portadora da moléstia grave, tendo a doença se iniciado em julho de 1996.

Portanto, ao contrário do que afirmou a decisão recorrida à fls. 50, no sentido de que (sic) “*não foi juntado aos autos qualquer exame para que pudessemos encaminhar o processo à junta médica do Ministério da Fazenda afim de comprovar a existência da moléstia grave em 2001, tal como é exigido pela lei isentiva*”, em fase impugnatória, a Recorrente já havia comprovado no referido documento de fls. 08, que era portadora da moléstia, caindo por terra tal alegação da autoridade julgadora.

Sobre as definições feitas na decisão recorrida, à fls. 51, de serem os atestados médicos o “*instrumento mais simplificado, tratando-se de uma afirmação simples e por escrito de um fato médico e de suas conseqüências, sem reverter-se do detalhamento, especificidade e conclusividade que são próprios dos laudos médicos*”, convém citar o Parecer Cremerj nº 08/2002, emitido pelo Conselho Regional de Medicina do Ceará que faz distinção entre Laudo Médico, Diagnóstico Médico e Atestado médico, *verbis*:

Na integra, eis teor do citado parecer:



"PARECER CREMEC Nº 08/2002

15/04/2002

PROCESSO CONSULTA Protocolo CREMEC Nº 2090/00.

ASSUNTO: Atestado Médico, Laudo, Diagnóstico.

RELATOR: Dr. Marcelo Coelho Parahyba.

EMENTA: O atestado médico para que tenha validade e todas as prerrogativas legais deve ser emitido por médico legalmente habilitado e registrado no Conselho Regional de Medicina correspondente, ser revestido de perícia e lisura, e para o objetivo de abonar falta ao trabalho por motivo de saúde, deve ainda estar em conformidade com a LEI Nº 605/49, regulamentada pelo decreto Nº 27.048/49, e a LEI Nº 8.213.

CONSULTA

O Consulente, através de correspondência enviada ao Conselho Regional de Medicina, fez as seguintes indagações:

Qual o procedimento adotado dentro dos ditames médicos e éticos legais para o fornecimento de atestado médico/laudo/diagnóstico para gozo de licença para tratamento de saúde?

Há possibilidade de se fornecer um diagnóstico "hoje" de um quadro patológico que se manifestou há aproximadamente 02 meses?

Em caso afirmativo o item anterior, quais seriam estas patologias e seus códigos?

"PARECER

I - A primeira pergunta exige a separação dos três termos (atestado médico/laudo/diagnóstico) citados, pois têm significados e utilizações diferentes, não sendo, portanto, sinônimos.

ATESTADO MÉDICO: Atividade que compõe o ato médico assim como o exame físico, a anamnese, a solicitação de exames complementares, e a prescrição de medicamentos. É a peça, comumente escrita, que registra os achados, impressões e recomendação do médico a seu paciente. O atestado não necessita ter o diagnóstico da patologia, seja de forma literal, ou mesmo sob forma de código, e sua aposição ao atestado somente deverá ocorrer por solicitação do paciente.

Para que tenha validade e todas as prerrogativas legais, o atestado médico tem de ser emitido por médico legalmente habilitado e registrado no Conselho Regional de Medicina correspondente, ser revestido de perícia e lisura.



O atestado médico com o objetivo de abonar falta ao trabalho por motivo de saúde ("gozo de licença para tratamento de saúde") deve ainda estar em conformidade com a LEI Nº 605/49, regulamentada pelo Decreto Nº 27.048/49, e a LEI Nº 8.213.

DECRETO Nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, que regulamenta a Lei nº 605 de 05 de janeiro de 1949, (in verbis):

art. 12 # 1 - "A doença será comprovada mediante atestado passado por médico da empresa ou por ela designado e pago."

art.12 # 2 - " Não dispondo a empresa de médico, o atestado poderá ser passado por médico do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), por médico do Serviço Social da Industria ou do Serviço Social do Comércio, por médico de repartição federal, estadual, ou municipal, incumbida de assuntos de higiene ou saúde, ou inexistindo na localidade médicos nas condições acima especificadas, por médico do sindicato a que pertença o empregado ou por profissional da escolha deste."

LEI Nº 8.213, de 24 de julho de 1991, (in verbis): art. 60, subseção V DO AUXÍLIO-DOENÇA-

§ 4 – "A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono de faltas correspondentes ao período referido no § 3, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias."

LAUDO MÉDICO: Termo comumente utilizado para a interpretação de exame complementar ou resultado de perícia médica elaborado por médico. O Laudo médico, a priori, não é instrumento, isoladamente, para definir "gozo de licença para tratamento de saúde".

DIAGNÓSTICO MÉDICO: Expressão literal da(s) patologia(s) ou enfermidade(s) que molesta(m) o paciente. Portanto, o diagnóstico médico, a priori, também não é instrumento, isoladamente, para definir "gozo de licença para tratamento de saúde".

Diante do exposto, o procedimento adotado dentro dos ditames médicos e ético-legais para "gozo de licença para tratamento de saúde" é o ATESTADO MÉDICO, nos padrões retro citados.

II - A segunda pergunta é "se há possibilidade de se fornecer um diagnóstico "hoje" de um quadro patológico que se manifestou há aproximadamente 02 meses?"

Entendemos que, conhecendo-se a história natural da doença, sua evolução, seqüelas, alterações no exame clínico e/ou exames complementares, a resposta a essa pergunta, de maneira genérica, é que é possível, sim.

III - A terceira pergunta, "quais seriam estas patologias e seus códigos?", torna-se impossível elencar tais patologias, visto que patologias em que é

"possível" fornecer um diagnóstico "hoje" de um quadro patológico que se manifestou há aproximadamente 02 meses, caracterizam uma possibilidade, não uma obrigatoriedade. Portanto, a mesma patologia, em casos distintos, "pode" ou não ser possível diagnosticar retroativamente, ou seja, cada caso é um caso.

Sendo nosso entendimento para o caso, é este nosso parecer, s. m. j.

Fortaleza, 15 de abril de 2002

Marcelo Coelho Parahyba

Conselheiro Relator"

Tal Parecer, oriundo de fonte oficial que rege a prática da medicina, ao fazer a distinção entre Laudo Médico, Diagnóstico Médico e Atestado Médico, para "gozo de licença para tratamento de saúde", conclui que os dois primeiros, Laudo e Diagnósticos médicos não são instrumentos isolados, aptos, mas sim o Atestado Médico.

Logo, as definições de atestado médico feitas na decisão recorrida à fls. 51, caem por terra diante do Parecer acima transcrito, sendo certo que o Atestado Médico não pode deixar de ser considerado como documento hábil ao reconhecimento do direito de isenção.

Ante o exposto e considerando que a Recorrente já na fase impugnatória havia apresentado prova tal que exige a legislação, à fl. 08, e ainda em fase recursal à fl. 70, oriento o meu voto no sentido de **dar provimento ao Recurso.**

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2008



JÚLIO CÉZAR DA FONSECA FURTADO